

PROCESSO Nº: 0805283-97.2018.4.05.8201 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

RÉU: RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERAPICOS RESPIRATORIOS LTDA e outro

ADVOGADO: Wênio Vasconcelos Catão e outros

4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

TIPO A - Res. CJF n. 535/2006

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO-1** em face da **CLÍNICA SANTA CLARA LTDA** e da **RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERAPICOS RESPIRATORIOS LTDA-ME**, no sentido de compelir a demandada a promover a adequação à norma vigente dos serviços prestados na área de fisioterapia, estabelecendo 01 (um) fisioterapeuta para cada UTI, ampliando o horário de atendimento para os 03 turnos, e nomeando um coordenador de Fisioterapia, possuidor do título de especialista de Fisioterapia em Terapia Intensiva reconhecido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Com a inicial, juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo:

(a) a parte autora reconhece que os réus já atendem à exigência de Fisioterapeuta Coordenador da UTI Adulto e Neonatal possuidor de título de especialista;

(b) a empresa **RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERAPICOS RESPIRATORIOS LTDA** adotará providências, até 31/12/2018, para a contratação de um segundo profissional de fisioterapia para atendimento na UTI adulta, de modo a assegurar um profissional para cada dez leitos;

(c) a empresa **RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERÁPICOS RESPIRATÓRIOS** adotará providências, no prazo de 90 dias, para a manutenção de profissional de fisioterapia exclusivo para atendimento da UTI neonatal. Ficou desde logo consignado que, havendo dificuldade de contratação, a parte ré poderá justificar tal fato em juízo, de modo a amparar a extensão do

referido prazo até 31/12/2018.

Tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo sobre a presença de fisioterapeuta, de forma exclusiva, pelo período de 24 horas, na UTI neonatal; à sobrecarga de atendimentos na enfermaria e ao atendimento por terapeuta ocupacional, houve a continuidade da demanda em relação a esses pontos.

As partes demandadas apresentaram contestação. A Clínica Santa Clara suscitou sua ilegitimidade *ad causam*.

Houve réplica.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da justiça gratuita

Considerando que não consta dos autos cópias dos documentos contábeis da empresa RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERÁPICOS RESPIRATÓRIOS LTDA-ME que permitam aferir a sua atual saúde financeira, bem como que as pessoas jurídicas devem comprovar a condição de hipossuficiência para aferir os benefícios da justiça gratuita, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Ilegitimidade passiva

A CLINICA SANTA CLARA LTDA. suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que não é responsável pelo serviço de fisioterapia na instituição, que é prestado pela empresa RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERAPICOS RESPIRATORIOS LTDA-ME.

No caso, as pretensões da parte autora referem-se à adequação do serviço de fisioterapia que é prestado pela RESPIRAR nas instalações da CLINICA SANTA CLARA LTDA, unidade hospitalar responsável, em último nível, pela fiscalização e execução da prestação de serviço à

saúde ali realizado.

Sobre a legitimidade passiva da CLINICA SANTA CLARA LTDA, cabe destacar que não é possível à unidade hospitalar abster-se de cumprir as exigências normativas referentes às atividades que exerce valendo-se da contratação de terceiro para prestar o serviço, uma vez que as normas se impõem tanto ao prestador como ao tomador do mesmo, podendo ela vir a responder por culpa na escolha do prestador eventualmente faltoso (*culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*).

A demandada CLINICA SANTA CLARA LTDA. é, portanto, parte legítima para responder à presente demanda. Os limites de sua responsabilidade, contudo, são matéria de mérito, e serão analisados como tal.

Rejeito, dessa forma, a preliminar.

Mérito

A presente demanda procura assegurar a execução forçada das normas atualmente vigente acerca da prestação do serviço de fisioterapia e de terapia ocupacional em unidade de terapia intensiva mantida por unidade hospitalar privada.

De acordo com o apurado em fiscalização realizado pela entidade de classe, normas específicas sobre o tema não estariam sendo integralmente cumpridas no âmbito das unidades de terapia-intensiva/enfermarias que funcionam nas instalações da Clínica Santa Clara Ltda.

Segundo apontado pelo conselho de fiscalização profissional, constatou-se a existência de pessoal insuficiente no atendimento fisioterápico na UTI da Clínica Santa Clara LTDA, no que se refere à existência de fisioterapeuta permanente na UTI neonatal, à carga de atendimentos na enfermaria e no atendimento por profissional de terapia ocupacional em UTI adulto.

No caso, como se trata de controvérsia de fato, a questão deve ser analisada à luz dos normativos que fixam os parâmetros para o exercício da atividade em cada um desses segmentos, especialmente, a Resolução n. 07/2010, da ANVISA, e a Portaria n°. 930/2012, do Ministério da Saúde.

Os normativos supracitados fixam as diretrizes e requisitos mínimos para o funcionamento de unidades de terapia intensiva (adulto e neonatal).

Presença de fisioterapeuta exclusivo na UTI neonatal

A Portaria nº. 930/2012 do Ministério da Saúde estabelece como quantitativo mínimo de fisioterapeutas no UCINCo, 1 (um) profissional para cada 15 leitos ou fração, em cada turno, e para a UTIN Tipo II, 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração, **em cada turno**.

Já o art. 15 da Resolução nº. 7/2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispõe que *"médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI"*.

No caso, dadas as regras impostas por ambos os atos normativos, de observância obrigatória pelas unidades de saúde que disponham de UTI Neonatal, é exigida a presença de um fisioterapeuta em tempo integral nas UTIs neonatais, sendo insuficiente a manutenção de escala de sobreaviso.

Observe-se, inclusive, que a imposição de presença de fisioterapeuta em todos os turnos de operação da UTi Neonatal não decorre de inovação por parte da autarquia autora, mas diretamente do norma de funcionamento estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Em que pese em situações muito pontuais seja possível admitir-se que outros fatores venham a ser considerados na delimitação do escopo dessas regras, como pela aplicação do postulado normativo da razoabilidade, por exemplo, em geral não é dado ao gestor da unidade dispor sobre o número de profissionais exigidos pelo porte e condições do hospital, devendo ser atendidas integralmente as exigências legais e infralegais para a operação da UTI neonatal.

Observe-se que a presença do fisioterapeuta é justificada pelo amplo rol de atribuições que o mesmo possui em relação aos pacientes internados na UTI (aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade de vias aéreas; a realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial; a participação no processo de instituição e gerenciamento da Ventilação Mecânica (VM); melhora da interação entre o paciente e o suporte ventilatório; condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação; implementação do suporte ventilatório não invasivo; gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia; mobilização do doente crítico; dentre outros), o que evidencia não apenas a existência de razões legítimas para a imposição como a gravidade da violação do ali disposto.

Atendimento por terapeuta ocupacional

Inicialmente, ressalte-se que a competência da ANVISA para regulamentar o funcionamento das UTIs é amparada pelo seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999

(art. 4º e 11), nos estritos termos definidos pela Lei 9.782/99 (art. 8º, p. 2º), à luz do art. 200 da CF/88, sendo, portanto, de observância obrigatória.

No que se refere ao atendimento por terapeuta ocupacional, estabelece o art. 18, inciso IX, da RDC n. 07/2010 da ANVISA:

"Art. 18. Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito: (...)

IX - assistência de terapia ocupacional para UTI Adulto e Pediátrica"

Não há indicativos, entretanto, de quantitativos mínimos ou de carga horária, cabendo à unidade de saúde avaliar a melhor forma de incorporar a assistência ocupacional no seu regime de trabalho e na equipe de atendimento.

Há de se destacar, ainda, que, apesar de fiscalizada pela mesma entidade de classe e regulada pelo mesmo dispositivo legal (Decreto-Lei n. 938/69), a terapia ocupacional não é um ramo da fisioterapia e, portanto, não integra o objeto social da empresa RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERÁPICOS RESPIRATÓRIOS LTDA-ME ou o contrato de prestação de serviços por ela pactuado com a CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.

Assim, a ausência de prestação de serviço de terapia ocupacional nas UTIs Adulto e Pediátrica é de responsabilidade exclusiva da CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.

Dessa forma, em havendo norma expressa da ANVISA exigindo a assistência de terapeuta ocupacional como requisito mínimo para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva, deve ser acolhido o pedido no ponto, sem impor, entretanto, carga horária mínima ou quantitativo mínimo de profissionais.

Sobrecarga de atendimentos na enfermaria

A demandante aponta, ainda, que há necessidade de adequação do número de atendimentos nas enfermarias em relação ao número de atendimentos por turno, conforme estabelecido pela Resolução COFFITO nº 444/2014 - Anexo I.

No caso, referida resolução estabelece uma previsão de 08 a 10 atendimentos por turno de 6 horas, variação esta que deve compreender a complexidade do quadro do paciente.

Acerca da fixação do número máximo de atendimentos por turno de seis horas, há de se reconhecer que a referida regulamentação deve ser interpretada como possuindo caráter indicativo e exemplificativo e não vinculante, uma vez que o COFFITO, à pretensão de regular a atuação dos profissionais de fisioterapia, acabou por invadir seara reservada à lei em sentido formal.

Em sendo o exercício profissional livre como regra, sujeito apenas às regras técnicas vigentes para a profissão, o conselho profissional não está autorizado, mesmo a teor das normas presentes na Lei n. 6.316/75, a dispor de forma tão particular e invasiva sobre o quantitativo de pacientes a serem atendidos pelo profissional, sob pena de admitir-se que a liberdade de exercício da profissão sejam a tal ponto restringidas que o preceito se torna inconstitucional por desproporcional.

Note-se que a fixação do número de atendimentos não é um meio necessário ou adequado para assegurar a qualidade na prestação do serviço, uma vez que assume dados estritamente quantitativos para impor um controle extremamente oneroso sobre a atividade profissional, desconsiderando sua capacidade técnica em avaliar a compatibilidade do número de atendimentos com as intervenções necessárias.

Dessa forma, em sendo necessário interpretar a norma que trata do número de atendimentos como não vinculante e considerando que o relatório de fiscalização não indica claramente em que consistiria o eventual comprometimento na qualidade do serviço, não há como se impor judicialmente o cumprimento do referido quantitativo.

Da antecipação de tutela

Considerando que os pedidos mais relevantes e urgentes já foram objeto de conciliação, bem como que não há, por ora, indicativo de prejuízo definitivo pelo não acolhimento imediato dos pontos apreciados na presente decisão, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que ausente um de seus requisitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

(a) condenar as empresas RESPIRAR PROCEDIMENTOS FISIOTERÁPICOS RESPIRATÓRIOS LTDA-ME e CLÍNICA SANTA CLARA LTDA, solidariamente, a assegurar a presença de fisioterapeuta na UTI Neonatal durante 24 horas;

(b) condenar a empresa CLÍNICA SANTA CLARA LTDA, a incluir a terapia ocupacional entre as modalidades de assistência à saúde disponíveis nas Utis adulta e neonatal.

Considerando que o pedido inicial foi em grande parte acolhido, condeno apenas as rés ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*.

Em razão do que dispõe o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, em caso de interposição de apelação em face da presente sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

VINÍCIUS COSTA VIDOR

Juiz Federal



Processo: **0805283-97.2018.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/09/2018 13:46:25

Identificador: 4058201.2784923



18090317134646900000002796714

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>